Processo nº 02000.000631/2001-43

Assunto: Resolução que dispõe sobre Audiências Públicas.

VOTO DE VISTA

O Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu representante, Hélio Gurgel, vem apresentar o Voto de Vista, requerido na 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Trata-se de proposta de resolução do CONAMA dispondo sobre as Audiências Públicas, matéria de relevante interesse social, que encontra respaldo jurídico entre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O art. 32, XI, do Regimento Interno do CONAMA, dispõe sobre a área de atuação desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, estabelecendo dentre outras atribuições, a competência para analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como fazer recomendações de modificação, devolvendo a matéria à Câmara Técnica competente.

O motivo fundamental que objetivou o presente pedido de vista è ampliar a possibilidade de se efetuar audiências públicas, não só para empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental com base em Estudos de Impacto Ambiental, mas em qualquer tipo de licenciamento que o Órgão Ambiental Licenciador julgar pertinente.

Ora o princípio da participação comunitária, como ensina Edis Milaré (2000), expressa a idéia de que na resolução dos problemas do meio ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação de grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

O direito à participação pressupõe o direito á informação, princípio que veio contemplado no art. 225, "caput", da Constituição Federal, quando prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ressaltando a importância da participação da sociedade nas questões ambientais, a Declaração do Rio de Janeiro, em seu Princípio 10 acentuou que: "A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponha as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser praticado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos".

Os princípios da participação comunitária e da publicidade, por si só, justificam a proposta ora encaminhada de se possibilitar que o órgão ambiental licenciador requeira,

quando achar pertinente, a audiência pública, objetivando dar conhecimento e possibilitar a manifestação da comunidade interessada nos processos de licenciamentos.

Diante desses argumentos, o Governo de Estado de Pernambuco, sugere a devolução deste processo para Câmara Técnica competente para que possa analisar a sugestão ora apresentada.

Em relação aos demais dispositivos da proposta em análise temos a tecer os seguintes esclarecimentos:

O art. 2º estabelece em seu inciso II que a audiência pública destina-se a recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão "levados em consideração" no processo de licenciamento ambiental. Sugerimos a seguinte redação para o referido artigo:

$$I - (...)$$

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração registrados e analisados no processo de licenciamento ambiental.

O art 5º estabelece o prazo de 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, para que seja publicado o edital de convocação. Sugerimos a redução deste prazo, tendo em vista que o prazo de

Art. 5° Com, no mínimo, 45 <u>20</u> dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental, licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações.

O art. 7º que trata das ações de divulgação e publicidade da audiência pública não traz um prazo estabelecido para que o empreendedor realize implementação das ações referidas nos incisos I ao III. Sugerimos um prazo mínimo de 20 dias.

Art. 7° O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, <u>no prazo de, no mínimo, 15 dias de antecedência da data de realização da audiência pública, observando:</u>

O art. 12 que trata dos procedimentos a serem observados pelo Presidente da Mesa Diretora, estabelece em seu inciso III a exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais. Sugerimos a seguinte redação para o referido inciso:

Art. 7° (...)

III – exposição da equipe multidisciplinar <u>responsável pela</u> <u>elaboração</u> dos estudos ambientais.

Diante do exposto, o Governo do Estado de Pernambuco apresenta seu parecer ao pedido de vistas do processo em epígrafe.

Renovamos os votos de estima e consideração aos colegas conselheiros dessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Recife, 28 de maio de 2008.

HELIO GURGEL CAVALCANTI